



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10820.000400/00-99
Recurso nº 151.460 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.105
Sessão de 22 de abril de 2008
Recorrente HENRIQUE APARECIDO GOMES
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

REPRESENTANTE COMERCIAL - RENDIMENTOS -
TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA - Os rendimentos de
representação comercial, quer auferidos no exercício isolado
dessa profissão, quer quando auferidos através de firma
individual, devem ser tributados como rendimentos pessoais da
pessoa física, sendo irrelevante a existência de registro como
pessoa jurídica na Junta Comercial ou no Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica.

LIVRO CAIXA - DESPESAS - O contribuinte que perceber
rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir as
despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da
receita e à manutenção da fonte produtora, desde que
devidamente comprovadas e escrituradas em Livro Caixa.

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA
PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA
FÍSICA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA
PESSOA JURÍDICA - Devem ser compensados na apuração de
crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos
exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e
convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do
lançamento de ofício.

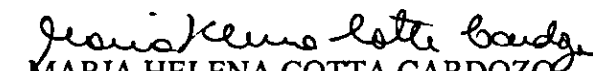
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HENRIQUE APARECIDO GOMES. *pe*

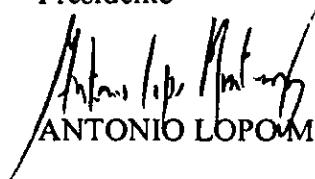
Y

9

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.367,51 e admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte HENRIQUE APARECIDO GOMES, inscrito no CPF nº. 473.651.968-15, foi lavrado o Auto de Infração, às folhas 01/19, por meio do qual foi lançado o Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 4.721,67, relativo ao exercício 1996, ano-calendário 1995, juros de mora calculados até 29/02/2000 (R\$ 4.207,48) e multa de ofício de 75% (R\$ 3.541,25), resultando no montante do crédito tributário de R\$ 12.470,40.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 e 18/19), foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, com base nas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras Tiliform Informática Ltda. e Alberto Gráfica Ltda. Foram alterados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o imposto de renda retido na fonte e o imposto pago.

Cientificado do presente lançamento em 30/03/2000 (fls. 01), inconformado com as exigências, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 202/205, acompanhada de documentos (fls. 206/232), cujos argumentos estão bem sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual, por economia processual, reproduzo:

- *É proprietário de uma firma individual, devidamente registrada na Jucesp sob nº 35.112917827, com objeto a atividade econômica "Comércio de Produtos para Informática em Geral e Representação Comercial";*
- *Apresentou as DIPJ e recolheu mensalmente os impostos devidos, além dos retidos pela fonte pagadora, como ficou demonstrado ns anexos I, II e III, emitidos pela agente fiscal;*
- *A receita auferida pela firma individual foi devidamente declarada no Formulário III, conforme reza o artigo 150 do RIR/1999;*
- *A desclassificação dos rendimentos auferidos pela firma individual e tributação na pessoa física não foi feita corretamente, pois o fisco considerou apenas a dedução de dependentes, e, sendo declarante pelo formulário completo, teria direito a deduzir as despesas relacionadas no livro caixa, e as despesas médicas e com instrução;*
- *A declaração retificadora do ano-calendário 1995, anexada à presente impugnação, deve ser recebida como retificadora da anteriormente entregue, bem como deve ser autorizada a devolução da restituição.*

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu através do ACÓRDÃO DRJ/CGE nº. 8.235, de 3/02/2006, às fls. 236/242, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, indicando a validade do auto de infração, consubstanciado na seguinte ementa:

Ementa: REPRESENTANTE COMERCIAL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos por representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, quando praticados por conta de terceiros, são tributados na pessoa física.

COMPROVAÇÃO.

Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DIRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de despesas com instrução devem obedecer aos limites legais e o devido enquadramento dentro da previsão legal para dedutibilidade. Necessário que os pagamentos sejam identificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea e referentes às despesas do contribuinte ou de seu dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o contribuinte comprovado parcialmente o efetivo dispêndio com médicos/dentistas/hospitais, é de se manter parcialmente o lançamento. Necessário que os pagamentos sejam identificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devidamente escrituradas no respectivo livro.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada dessa decisão em 21/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/03/2006, às fls. 254/262, apresentando os seguintes argumentos:

- que ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, decorrente deste exercício de individual, como representante, deve ser aplicada a tributação das pessoas físicas não assalariadas.

- que os rendimentos recebidos decorrentes desta atividade, devem ser tributados com base na tabela progressiva do Imposto de Renda, podendo deduzidas das receitas, as despesas escrituradas em livro Caixa.

- que de conformidade com o que determina a Lei, foi apresentado o Livro Caixa escriturado, com todas as receitas e despesas, e em nenhum momento a fiscalização, requereu ao recorrente apresentação dos documentos que comprovassem a idoneidade das escrituras ali lançadas, já que estas, de conformidade com a legislação, encontravam-se a disposição da fiscalização.

- que cumpre reconhecer o direito creditório a favor de Henrique Aparecido Gomes, CPF 473.651.968-15, relativamente, ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1999. Em razão desta declaração do IRPF/99, achar-se retida em malha, proponho o encaminhamento deste processo à Seção de Fiscalização desta DRF/Araçatuba, setor de Malhas, para liberação do imposto de renda a restituir no âmbito daquele Sistema".

Em 17 de outubro de 2007, esta Câmara ao apreciar o Recurso do recorrente, decidiu às fls. 470/475 converter em diligência o processo para que fosse examinada pela autoridade administrativa a pertinência das despesas lançadas no livro caixa, bem como posteriormente fosse possibilitado ao Recorrente examinar o referido parecer.

Ao analisar os documentos, a autoridade administrativa após argumentar como preliminar que é indevida a apreciação de provas apresentadas em fase recursal, no mérito a autoridade afirmou:

- Os documentos originais apresentados são iguais as cópias anexadas às fls. 302 a 457, porem, a veracidade das informações que encerram não pode ser apurada, porque se tratam de documentos emitidos no século passado.

- As informações não podem ser confirmadas, não sendo possível confirmar se as despesas foram efetivamente pagas.

- Ao analisar algumas notas registradas no livro caixa, identificou contradições entre as datas registradas e aquelas em que as despesas foram efetivamente pagas.

- Do total de despesas escrituradas no livro caixa, no valor de R\$ 8.598,81 (fls. 217 e 220 a 231), as despesas registradas no dia 28/12/1995, no valor de R\$ 2.231,30 (fls. 482 a 487), são indubitavelmente indedutíveis. As demais, que somam R\$ 6.367,51, vez que lastreadas em documentos apresentados extemporaneamente, somente poderão ser consideradas dedutíveis pela autoridade julgadora, pois somente ela, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção.

Cientificado do Termo de Diligência, do qual recebeu uma cópia em 27/12/2007, em 04/01/2008, o recorrente encaminha sua manifestação sobre o Termo onde preliminarmente indica que o livro caixa foi escriturado de acordo com a legislação do imposto de renda e no mérito afirma que as despesas foram devidamente escrituradas no livro caixa. Adicionalmente, no que se refere as notas da firma Benicio e Filhos Araçatuba - ME, foram devidamente pagas no dia 28 de dezembro de 1995 em espécie.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração e Relatório da Atividade Fiscal, refere-se tão somente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, pelo exercício de representação comercial.

A inaplicabilidade do regime de tributação das pessoas jurídicas, relativamente aos rendimentos decorrentes da exploração individual da atividade profissional de representante comercial encontra-se disciplinada no inciso II do parágrafo 2º do art. 150 do RIR/1999.

É irrelevante, para os efeitos do imposto de renda, a existência de registro, como firma individual, na Junta Comercial e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

É de alertar sobre a necessidade, se for o caso, da compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social, PIS e COFINS, por ventura recolhidos, com base nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Aliás, diga-se de passagem, deveria ter sido verificado e, se fosse o caso, compensado de ofício pela autoridade lançadora, já que se trata de desclassificação de rendimentos da pessoa jurídica para pessoa física, tendo por base documentação da pessoa jurídica, não faz nenhum sentido manter a tributação da pessoa jurídica.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, deve ser compensado, se for o caso, o imposto de renda e contribuições recolhidas na pessoa jurídica, oriundo de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física. Se for o caso, deve ser compensado o imposto e contribuições recolhidos na pessoa jurídica com o valor do crédito tributário lançado através do Auto de Infração, já que o suplicante estava sob procedimento fiscal quando da apresentação das declarações do imposto de renda.

No que toca a dedução de despesas médicas às mesmas não foram objeto do lançamento. As despesas foram propostas após iniciado o procedimento fiscal, o que torna a retificação da declaração inaceitável.



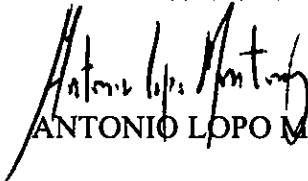
O que despertou a necessidade da diligência era verificar se efetivamente o livro caixa apresentado pelo recorrente quando do recurso, poderia ser utilizado como uma despesa dedutível. Entendo que uma vez que se reclassificaram os rendimentos, e tendo em vista que no Livro Caixa estariam registradas as despesas de custeio necessárias a realização da atividade profissional, é natural que se considere o mesmo. Porém surge à dúvida, será que efetivamente essas despesas foram realizadas.

O termo de diligência fiscal adotou uma postura neutra ao apreciar no mérito a validade de referidas despesas. Com muito equilíbrio, a autoridade administrativa ponderou que a maioria das despesas algo no montante de R\$ 6.367,51, poderiam ser até consideradas, ressalvando enfaticamente o fato de que as mesmas estavam sendo apresentadas extemporaneamente. Registrou, entretanto a impossibilidade de se reconhecer as despesas realizadas com a Pessoa Jurídica Benício e Telha, tendo em vista evidências contraditórias que foram detalhadas as fls. 491.

Com base na análise crítica da autoridade administrativa, e considerando que as despesas de Livro Caixa são compatíveis com a receita reclassificada, entendo justo que seja deduzido da base de cálculo o valor de R\$ 6.367,51 como deduções do Livro Caixa.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.367,51 e admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ